AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43380 - DF (2022/0153093-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	SONIA GORETE MATIELO CECON
ADVOGADOS	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
		MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO PROVENIENTE DE JULGADO DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA CORRESPONDENTE À MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. SUPOSTA USURPAÇÃO PELO NÃO SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO RECLAMADA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência dominante nesta Corte, "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais" (EDcl no Rcd na Rcl n. 26.334/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).

2. No caso, observa-se, ainda, que a decisão reclamada transitou em julgado em 17.06.2021, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"

.3. Operando-se o trânsito em julgado da decisão reclamada, pouco importa que essa situação tenha sido concretizada após o processamento da reclamação, para o fim de aplicar o óbice da Súmula 734/STF, uma vez que mesmo nesse último caso cabe ao juízo levar o fato em consideração, a teor da regra de julgamento prevista no art. 493 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA33608119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:52:35
Código de Controle do Documento: 894ebaa8-318b-4a24-b226-edeb29bc934e

agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33608119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:52:35
Código de Controle do Documento: 894ebaa8-318b-4a24-b226-edeb29bc934e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43380 - DF (2022/0153093-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	SONIA GORETE MATIELO CECON
ADVOGADOS	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
		MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO IMPUGNADO PROVENIENTE DE JULGADO DO STJ. CONTROVÉRSIA JULGADA CORRESPONDENTE À MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. SUPOSTA USURPAÇÃO PELO NÃO SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO RECLAMADA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência dominante nesta Corte, "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais" (EDcl no Rcd na Rcl n. 26.334/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).

2. No caso, observa-se, ainda, que a decisão reclamada transitou em julgado em 17.06.2021, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"

.3. Operando-se o trânsito em julgado da decisão reclamada, pouco importa que essa situação tenha sido concretizada após o processamento da reclamação, para o fim de aplicar o óbice da Súmula 734/STF, uma vez que mesmo nesse último caso cabe ao juízo levar o fato em consideração, a teor da regra de julgamento prevista no art. 493 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Documento eletrônico VDA33608120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:54:03
Código de Controle do Documento: 6e5cb5cd-11e2-45d0-b0c1-fb1be8fd247c

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SONIA GORTE MATIELO CECON contra decisão que não conheceu da reclamação , sob o argumento que: a) "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais" (EDcl no Rcd na Rcl n. 26.334/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).; b) incidência do Enunciado 734 da Súmula do STF, segundo a qual "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em suma, que a interpretação do art. 1037, II, do CPC conduziria inevitavelmente à obrigatoriedade de suspensão de todos os processos relacionadas à matéria afetada. Contra o óbice da Súmula 734 do STF, argumenta que o trânsito em julgado da decisão reclamada só teria se operado após o ajuizamento da reclamação, afastando, por conseguinte, a incidência do referido óbice sumular.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao crivo do colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, deve ser considerado que, na linha da jurisprudência dominante nesta Corte, "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais" (EDcl no Rcd na Rcl n. 26.334/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).

Ressalte-se, ainda, que a reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação dada pela Lei n. 13.256/2016), constitui incidente processual destinado à preservação da competência deste Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

Desse modo, por absoluta falta de previsão legal: "É incabível o

Documento eletrônico VDA33608120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:54:03
Código de Controle do Documento: 6e5cb5cd-11e2-45d0-b0c1-fb1be8fd247c

ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de processamento de pedido de uniformização ou recurso especial repetitivo." (AgInt na Rcl n. 31.193/SC, relatora Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021.)

Não vislumbro ainda qualquer violação ao princípio da igualdade na adoção do referido entendimento, uma vez que a possibilidade de julgamento de matéria afetada ocorre em todo e qualquer caso de recurso em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Conforme salienta a doutrina acerca do conteúdo jurídico do princípio da igualdade, três critérios são apontados para aferir a suposta violação à isonomia: "a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrímen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema jurídico e destarte juridicizados" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2017, p. 16).

No caso, o fator de discrímen é a própria lei, que não estabelece qualquer vedação para julgamento dos recursos em trâmite no STJ, ainda que a matéria relacionada esteja afetada para julgamento sob a sistemática dos repetitivos. Desse modo, inexistente proibição, a conclusão óbvia é pela incidência da norma geral de permissão, segundo a qual tudo o que não se encontra proibido está permitido, conforme a regra geral de fechamento contemplada no próprio texto constitucional (art. 5º, II, da CF).

Em todo caso, havendo fator jurídico para a discriminação entre os processos em trâmite nas instâncias ordinárias e no STJ, para o fim de submissão ao procedimento dos repetitivos; não há cogitar-se em violação ao princípio da igualdade.

De todo modo, não vislumbro razão para aderir à tese suscitada pelo recorrente, no sentido de que o trânsito em julgado em meio a reclamação afastaria a incidência do Enunciado 734/STF.

Pelo contrário, cabe ao juízo levar em consideração todo e qualquer fato que possa influir no julgamento de mérito, e que esteja relacionado ao pedido ou causa de pedir, a teor do que constante no art. 493 do CPC.

Desse modo, operando-se o trânsito em julgado da decisão reclamada, pouco importa que essa situação tenha sido concretizada antes ou durante o processamento da reclamação, uma vez que em ambos os casos cabe ao juízo levar o fato em consideração.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33608120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 29/08/2022 10:54:03
Código de Controle do Documento: 6e5cb5cd-11e2-45d0-b0c1-fb1be8fd247c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0153093-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 43.380 / DF**

Números Origem: 03102148920148240018 3102148920148240018

PAUTA: 24/08/2022 JULGADO: 24/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	SONIA GORETE MATIELO CECON
ADVOGADOS	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
		MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
INTERES.	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SONIA GORETE MATIELO CECON
ADVOGADOS	:	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109
		MAYARA MARINA MATTANA - SC033493
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RECLAMADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA33567405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 24/08/2022 18:23:43
Código de Controle do Documento: D6D8785C-DB39-4E60-8486-22AEC3BCF662